



## Relatório do Fiscal Único sobre o Desempenho dos Gestores Executivos

1. Em cumprimento do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, apresentamos o Relatório do órgão de fiscalização referente à avaliação do grau e das condições de cumprimento das orientações e objetivos de gestão, previstos no artigo 24.º do DL n.º 133/2013, de 3 de outubro, e da avaliação do desempenho dos gestores executivos, nos termos do artigo 6.º e 7.º do Estatuto do Gestor Público, relativo à UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, EPE (adiante apenas ULS CB), para o período findo em 31 de Dezembro de 2013.
2. Os gestores executivos devem ser objeto de avaliação nos termos dos art.º 6º e 7º do Estatuto do Gestor Publico, tendo por parâmetros os objetivos fixados nas orientações previstas no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, ou decorrentes do contrato de gestão, bem como os critérios definidos em assembleia geral. Das indagações realizadas, verificámos que não se encontram estabelecidos parâmetros objetivos, nem critérios definidos em assembleia geral, nem foi efetuado contrato de gestão, pelo que, não se encontram reunidas as condições que permitam proceder à análise do desempenho individual dos gestores.
3. Durante o período, o Fiscal Único acompanhou com regularidade a gestão da empresa, verificou a regularidade dos livros, registos contabilísticos e a respetiva documentação. Procedeu, igualmente, às verificações dos valores patrimoniais que se mostraram necessárias, assim como verificou o cumprimento da lei e dos estatutos, inteirando-se dos atos do Conselho de Administração, do qual recebeu todos os elementos solicitados. Adicionalmente, elaborámos a Certificação Legal das Contas, a qual foi emitida com reservas e ênfase.
4. Os indicadores referentes ao desempenho económico e financeiro e ao grau de concretização das metas fixadas, constantes do Relatório e contas, respetivamente, nos pontos 1 (relativo aos *Objetivos de gestão*), 2 (referente aos *Cuidados se saúde hospitalares*) e 4 (relativo à *Análise económico-financeira*), sugerem o cumprimento global do contrato-programa e uma adequada ação do órgão de gestão. No entanto, atendendo ao facto dos indicadores referidos não poderem ser imputados inequivocamente a cada um dos administradores, não é possível, salvo melhor opinião, proceder a uma avaliação individual.



5. Acresce referir que as demonstrações financeiras incorporam eventos e transações fora do âmbito das competências do órgão de gestão, tais como o efeito do acórdão 187/2013 do Tribunal Constitucional, pelo que não constituem de *per si* instrumentos adequados e suficientes para proceder à avaliação do referido órgão de gestão.
6. Importa, ainda, salientar que nos foi apresentado o relatório de boas práticas de governo societário, o qual inclui matérias referidas no Capítulo II do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro, dando cumprimento ao disposto no artigo 54º do mesmo diploma.
7. Nesta conformidade, tendo por base as indagações e observações efetuadas relativas ao cumprimento das orientações e objetivos de gestão e à avaliação do desempenho global dos gestores executivos da UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, EPE, com referência ao período findo em 31 de Dezembro de 2013, não veio ao nosso conhecimento informação que possa afetar de forma materialmente negativa a nossa avaliação nesta matéria.

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2015

PONTES, BAPTISTA & ASSOCIADOS  
Sociedade de Revisores Oficiais de Contas  
Representada por

Sérgio P<sup>o</sup>ntes, ROC n.º 1.180

